



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4210/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102730/2024-30

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS - DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que visou apurar responsabilização à pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94, decorrente de supostos atos ilícitos praticados no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Paraná.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n.º 12.846, de 01.08.2013 (Lei Anticorrupção. LAC)
- 2.2. Decreto n.º 11.129, de 11.07.2022
- 2.3. Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08.08.2019
- 2.4. Lei n.º 8.666, de 21.06.1993
- 2.5. Lei n.º 9.784, de 29.01.1999
- 2.6. Lei n.º 9.873, de 23.11.1999

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU n.º 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94.

4.2. Essa autuação decorreu da Operação Rolo Compressor ocorrida em 10.02.2022, que objetivou apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas realizadas pela Superintendência Regional do DNIT no Paraná.

4.3. Sendo assim, ocorreu a conversão do processo em Investigação Preliminar Sumária (IPS), conforme disposto nos arts. 2º e 7º da IN/CGU n.º 8/2020 c/c os arts. 7º e 8º da IN/CGU n.º 13/2019 (SEI n.º [3166941](#)) a fim de apurar os fatos acerca da responsabilidade da empresa Rio do Cobre frente às irregularidades identificadas em investigação criminal.

4.4. A partir desse procedimento, elaborou-se a Nota Técnica n.º 797/2024, de 15.03.2024 (SEI n.º [3169416](#)), que sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), expondo a seguinte conduta imputada:

A pessoa jurídica subvencionou a prática do ato ilícito de fraude a contrato público decorrente de licitação ao ter servido como interposta pessoa para a transferência de valores à PROSUL, empresa responsável pela supervisão de obras públicas executadas pela DALBA, nos termos descritos no item “f.1”.

4.5. Entretanto, a conclusão do Relatório Final (SEI n.º [3532252](#)) recomendou o arquivamento do PAR em razão de inexistir provas contra a empresa Rio do Cobre, não sendo possível imputar à pessoa

jurídica a conduta tipificada no inciso II, do art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013, que exige que a vantagem indevida seja comprovadamente, financiada, custeada, patrocinada ou de qualquer modo subvencionada para fins da prática dos atos ilícitos previstos nessa Lei.

4.6. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria n.º 38, de 16 de dezembro de 2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa n.º 13/2019.

4.7. Este é o breve relato.

5. COMPETÊNCIA DA CGU

5.1. O § 2º do artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que “no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas [...], para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”.

5.2. O inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei n.º 14.600/2023 dispõe ainda da seguinte área de competência da CGU:

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para **exame de sua regularidade** ou condução de seus atos, **além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas**, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

(Grifo nosso)

5.3. Com base nessa competência, foi autuado na DIREP o Processo n.º [00190.102730/2024-30](#), no qual se determinou a instauração de IPS (SEI n.º [3166941](#)) e por conseguinte, a instauração do respectivo Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) (SEI n.º [3254499](#)).

6. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

6.1. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, Substituto, competência que lhe foi conferida pelo artigo 21, inciso XVIII, e o artigo 36 do Decreto n.º 11.330, de 01.01.2023, e pelo artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08.08.2019. A Portaria n.º 1.715, de 13.06.2024, contém todos os requisitos dos incisos I a V do artigo 13 da Instrução Normativa (IN) CGU n.º 13/2019 e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 17.06.2024 (SEI n.º [3254499](#)).

6.2. O Termo de Indiciação, de 17.07.2024, também apresentou os requisitos exigidos nos artigos 16 e 17 da IN CGU n.º 13/2019 (SEI n.º [3292135](#)) e a empresa Rio do Cobre foi devidamente intimada para apresentar defesa em 22.07.2022 (SEI n.ºs [3297179](#) e [3297186](#)).

6.3. A apresentação da respectiva defesa ocorreu em 21.08.2024, dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 11 da Lei n.º 12.846/2013, sendo assim considerada tempestiva a peça defensiva (SEI n.º [3331388](#)).

6.4. Não foram apresentadas novas provas durante a instrução, exceto aquelas relacionadas ao termo de indicição. Assim, a parte processada foi intimada a se manifestar conforme o disposto no inciso I do § 4º do artigo 20 da IN n.º 13/2019.

6.5. O Relatório Final, de 12.03.2025, apresentava todos os requisitos, conforme previstos no artigo 21 dessa IN (SEI n.º [3532252](#)). A comissão deliberou pelo encerramento dos trabalhos no mesmo dia desse relatório, antes do termo final do prazo estabelecido nas portarias de instauração e de prorrogação do PAR, não sendo verificada execução de atos sem que os membros da comissão estivessem investidos de competência. (SEI n.ºs [3254499](#); [3460520](#)).

6.6. Em relação ao relatório final, a empresa Rio do Cobre foi intimada para se manifestar, conforme disposto no artigo 22 da mesma IN n.º 13/2019 (SEI n.ºs [3556774](#) e [3557296](#)), sobre o qual apresentou considerações finais (SEI n.ºs [3566433](#) e [3566439](#)).

6.7. Em face do exposto, verificou-se ausência de vícios a serem sanados sobre os atos praticados ao longo do processo.

7. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

7.1. Após transpor a apreciação do teor formal do PAR, sucede-se à análise do mérito e das alegações finais pela empresa Rio do Cobre (SEI n.º [3566439](#)) acerca do Relatório Final (SEI n.º [3532252](#)).

7.2. Em suma, o termo de indicição imputou à referida pessoa jurídica a conduta tipificada no inciso II, do art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/13, visto que a Comissão do PAR Comissão entendeu que a Rio do Cobre Energia Ltda subvencionou a prática de atos lesivos por parte da empresa Dalba Engenharia no âmbito de contrato firmado com o DNIT, conforme Termo de Indicição (SEI n.º [3292135](#)).

7.3. Assim, a indicição se baseou na Lei Anticorrupção acerca do ato lesivo praticado pela pessoa jurídica sob o argumento descrito no inciso II: comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n.º 12.846/2013.

7.4. Posto Isto, a indicição foi sustentada em fatos dos quais se destacam especialmente os seguintes eventos descritos nos itens 11 a 14 do Termo de Indicição (SEI n.º [3292135](#)):

11. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

12. Nesse contexto, a pessoa jurídica Dalba Engenharia, por intermédio da Rio do Cobre Energia Ltda (CNPJ 09.337.839/0001-94), empresa processada nestes autos, transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Dalba Engenharia mantinha contrato público com o DNIT, no âmbito do qual a Prosul exercia a função de supervisora.

13. Segundo as provas dos autos, houve uma transferência da empresa Rio do Cobre Energia para a Dome Tecnologia no valor de R\$ 93.850,00, no dia 18/1/2022 (3169408), período em que estava vigente o contrato público nº 555/2016, mantido entre a Dalba e o DNIT, e que era supervisionado pela Prosul por meio do contrato nº 819/2016.

14. A pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda tem como um de seus administradores e representante Luciano Daleffe e Daniela Cristina Daleffe. Ocorre que essas duas pessoas são também sócios administradores da Dalba Engenharia e da Dalba Holding LTDA. Em suma, eles representam a empresa Rio do Cobre Energia e a Dalba Engenharia, empresa que transferiu valores à Dome Tecnologia.

7.5. Por conseguinte, a CPAR concluiu pelo seguinte enquadramento:

15. Ou seja, as condutas acima mencionadas indicam que a empresa Rio do Cobre Energia subvencionou a empresa Dalba Engenharia no pagamento de vantagens indevidas à Prosul, com a finalidade de obter fiscalização leniente, ferindo o tipo previsto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/2013.

7.6. Em contrapartida, os argumentos defensivos da empresa Rio do Cobre (SEI n.º [3331388](#)) se destacam especialmente nos itens 15 a 26. Na prática, tratou-se de pagamento regular sem relação com os atos ilícitos descritos na indicição. Eis alguns excertos da defesa:

26. Cita-se ainda que **os valores contratados com terceirizados constam dos demonstrativos contábeis da RIO DO COBRE.**

Especificamente na conta do passivo circulante, na subconta materiais e serviços, há o registro de dezenas de empresas terceirizadas em distintos montantes, do que igualmente se confirma a complexidade de gestão administrativo da obra, desde a formalização da contratação, acompanhamento dos serviços e posterior liquidação de créditos.

Neste sentido, **o valor pago à DOME foi devidamente registrado na contabilidade da RIO DO COBRE**. No Balancete de Verificação de 1/1/2022 a 31/1/2022 ¹⁴ consta o registro de débito de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), na rubrica 2.1.01.3.01.000004278:

[...]

O valor corresponde a nota fiscal de R\$ 100.000,00, com a retenção de IRPF de 1,5% (R\$ 1.500,00). Com o pagamento da nota fiscal, a Rio do Cobre quita sua obrigação com o fornecedor - no caso, valor de R\$ 93.850,00 - e procede a transferência da obrigação de recolhimento PIS/COFINS/CSLL - no valor de R\$ 4.650,00.

7.7. Diante de toda argumentação da defesa, prevalece-se aquela que remete à falta de evidências de que a empresa Rio do Cobre tenha participado dos ilícitos descritos na indicição. Assim, o valor pago à empresa Dome representou ato negocial lícito devidamente registrado no sistema contábil.

7.8. Nesse sentido, a CPAR proferiu entendimento que isenta de responsabilidade a empresa Rio do Cobre, de acordo com Relatório Final (SEI n.º [3532252](#)). Eis os excertos:

27. Sagrando-se vencedora nesses contratos de supervisão, a Prosul passava a ser “remunerada” pelas construtoras que ela mesmo fiscalizava. As quantias recebidas eram calculadas em percentual aplicado sobre o pagamento de cada medição, o que compensaria o alto desconto oferecido quando da seleção da supervisora.

28. Esse arranjo seria operacionalizado, principalmente, por meio de contratos privados simulados celebrados entre as pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas e a Dome Tecnologia, pessoa jurídica ligada à Prosul.

29. Na presente hipótese, contudo, as provas fugiram do padrão narrado acima e se mostraram frágeis para sustentar esse modus operandi. Há nos autos a demonstração de apenas um pagamento feito pela Rio do Cobre à Dome e que não encontra correlação direta com as medições do Contrato Público nº 555/2016. Ou seja, o único elemento que se tem é 1 (um) pagamento realizado pela empresa processada, não havendo outros indícios aptos a corroborar a tese de que a empresa estaria subvencionando a prática de ato lesivo.

30. Por essas razões, a comissão sugere o acatamento dos pedidos da defesa, notadamente o pedido de arquivamento sumário dos autos, tendo em vista a ausência de provas para fins de condenação da empresa Rio do Cobre, conforme demonstrado acima.

7.9. Desse modo, a CPAR, em análise das provas apresentadas em um caso específico, destacando que apenas um pagamento foi feito pela empresa Rio do Cobre à Dome, sem relação direta com as medições do Contrato Público n.º 555/2016, entendeu que os elementos existentes ainda careciam de maior robustez para imputar-se à pessoa jurídica sanção relativa a conduta que envolvesse ato de corrupção. A única evidência apresentada não foi considerada suficiente para sustentar a alegação de que a empresa estaria envolvida em práticas lesivas, pois não existem outros indícios que corroboram essa tese.

7.10. Por último, é importante destacar que a imputação à empresa Rio do Cobre se fundamentou em evidências preliminares. Contudo, considerando que o processo é uma construção dialética, após a avaliação da defesa pela CPAR, a Comissão chegou à conclusão de que as provas apresentadas nos autos foram insuficientes para responsabilizar a pessoa jurídica, resultando na exclusão da conduta prevista no inciso II, art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013.

7.11. Assim, a CPAR opinou pelo arquivamento do PAR.

7.12. Em sede de análise de regularidade, por se considerar razoável o entendimento adotado pela

CPAR, não há reparo a ser feito.

7.13. Não obstante, a empresa Rio do Cobre foi intimada a se manifestar acerca do Relatório Final (SEI n.ºs [3556774](#) e [3557296](#)), sobre o qual apresentou suas alegações finais (SEI n.º [3566439](#)).

7.14. Após ciência da conclusão do referido Relatório Final, a empresa Rio do Cobre manifestou sua concordância com as conclusões da comissão.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, sugere-se o acolhimento do relatório final da comissão, a fim de determinar o arquivamento do processo, nos termos do inciso I, do art. 11, do Decreto n.º 11.129/2022 c/c o inciso VI, parágrafo único, do art. 21, da IN/CGU n.º 13/2019.

8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO SANTOS MABONI**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 12/11/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3866696 e o código CRC 1C22ED66